



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Parecer Técnico

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) - Câmara Técnica de Controle Ambiental (CTCA). Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre Licenciamento Ambiental de Parques Eólicos. Referência: Processo Nº 02000.002302/2012-90, de 30 de outubro de 2012.

1. Introdução

Trata-se de proposta de resolução apresentada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM), do Estado do Rio Grande do Sul, fundamentada no reconhecimento da importância dos empreendimentos de geração de energia elétrica por meio de usinas eólicas, que se evidencia com a crescente participação do setor na matriz energética brasileira e com o consequente aumento de demanda pelo licenciamento ambiental.

A proposta de resolução apresenta-se em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Carta dos Ventos, documento assinado em 18 de junho de 2009 pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia, Fórum Nacional de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, além de autoridades do Poder Legislativo e do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, que teve como objetivo estimular o estabelecimento de ações e políticas públicas voltadas a efetivar, de forma eficiente e racional, a exploração do potencial eólico



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

nacional como fonte energética. Dentre as diretrizes estabelecidas na Carta dos Ventos consta a harmonização do processo de licenciamento ambiental para projetos eólicos, que deveria ser realizada de forma conjunta com os órgãos estaduais de meio ambiente.

Segundo informações constantes na Carta dos Ventos, estima-se que o país apresente potencial eólico de 143.000 MW, considerando apenas a área continental. Este potencial está associado às características geográficas e climáticas, além da grande extensão territorial. A energia eólica se apresenta como fonte complementar à hidroeletricidade, uma vez que os ventos são mais fortes no período em que os rios estão com mais baixa vazão. Destaca-se também que a expansão dos sistemas eólicos abre novas oportunidades tecnológicas, o que fomenta a instalação de indústrias e a geração de emprego e renda, além de representar maior diversificação na matriz energética nacional, aumentando o percentual de energia renovável.

Deve-se ressaltar, no entanto, que os empreendimentos de geração de energia eólica não são isentos de impactos ambientais negativos, sendo, portanto, efetiva ou potencialmente poluidores. Tais empreendimentos estão associados a 28 impactos ambientais potenciais, conforme concluiu pesquisa realizada com órgãos ambientais do país (fls. 21 a 29). Os principais impactos causados foram agrupados em 7 categorias, que estão associadas a: fauna; ruído; implantação; uso do solo, erosão e drenagem; alterações paisagísticas; interferência eletromagnética e impactos socioeconômicos.

2. Avaliação

A proposta de resolução ora em análise sugere o estabelecimento de uniformização dos procedimentos de licenciamento, o que pode ser viabilizado com a elaboração de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que cumpre papel de norma geral, estabelecendo os requisitos mínimos a serem observados pelos órgãos ambientais no país e conferindo mais qualidade ao processo de licenciamento ambiental.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

A proposta, constituída por quatro capítulos contendo definições e procedimentos, simplificado e ordinário, para o licenciamento ambiental de parques eólicos, foi submetida à apreciação da Câmara Técnica de Controle Ambiental, na ocasião da realização da sua 4ª reunião, realizada nos dias 23 e 24 de abril de 2013, após ser encampada pelo IBAMA, em atendimento à recomendação realizada pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (CONJUR), que observou a necessidade de atendimento ao disposto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.938/81, que estabelece que compete ao CONAMA, estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. A CONJUR solicitou também prévia instrução dos autos com análise e manifestação da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SMCQ/MMA), que segundo relatado pelo proponente conduziu a discussão do assunto junto aos órgãos ambientais e concluiu pela necessidade de harmonização dos procedimentos e diretrizes de licenciamento ambiental utilizados pelos diferentes integrantes do SISNAMA.

Conforme informado na Nota Informativa nº 017/2012/DLAA/SMCQ, de 19 de dezembro de 2012, o Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental (DLAA/SMCQ) realizou junto aos órgãos estaduais de meio ambiente e ao IBAMA questionário que, segundo relatado, permitiu visão geral da situação do licenciamento de empreendimentos eólicos no país e uma melhor compreensão das principais dificuldades encontradas. Segundo a mesma nota, dados do Balanço Energético Nacional indicaram que a potência instalada para geração de energia eólica no país aumentou 53,7%, ou 498 MW, em 2011, resultando em uma capacidade instalada de 1.426 MW ao final do mesmo ano. Como resultado da busca de estratégias para harmonização do licenciamento ambiental de projetos eólicos, concluiu-se que o melhor instrumento seria norma específica para esta finalidade, estabelecendo critérios, procedimentos objetivos e prazos definidos.

Neste sentido, evidenciou-se como necessária a definição de procedimentos que confirmem celeridade aos procedimentos de licenciamento ambiental, sem que, no entanto, ocorra perda de qualidade na análise técnica, o que pode ser conseguido com o estabelecimento de procedimentos claros e objetivos.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Uma das formas de se conferir agilidade ao processo de licenciamento é destacar as atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, que podem ser submetidos a procedimentos simplificados.

À proposta de resolução apresentada cumpre o propósito a que se destinou, sendo, no entanto, necessário:

- a) Avaliar necessidade de adequação da ementa ao universo abrangido;
- b) Definir critérios de enquadramento de empreendimentos de energia eólica em relação ao impacto ambiental e esclarecer quais empreendimentos devem ser submetidos a procedimento simplificado e quais devem ser submetidos a procedimento ordinário;
- c) Incluir os anexos constantes na proposta original, que tratam de conteúdo mínimo a ser apresentado em Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) (fls. 32 a 39 deste p.a.);
- d) Incluir dispositivo que iniba a divisão de empreendimentos em empreendimentos menores, de forma que o órgão ambiental proceda ao licenciamento do conjunto de empreendimentos contíguos;
- e) Prever avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos;
- f) Completar capítulo de definições, de forma a abranger outros termos técnicos utilizados na proposta, como, por exemplo, EIA – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo RIMA – Relatório de Impacto Ambiental;
- g) Alterar redação da alínea b do inciso I do Art. 4º para *Declaração de enquadramento do empreendimento*, de forma a não suggestionar o requerente;
- h) Alterar redação do inciso II do Art. 4º para *Consolidação do Termo de Referência/Instrução Técnica pelo órgão ambiental licenciador*;





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- i) Inverter ordem dos incisos II e III do Art. 4º;
- j) Prever em todos os casos em que se condiciona o órgão ambiental a solicitar esclarecimentos uma única vez a exceção prevista para fatos novos, conforme disposto no Art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 140/11, que estabelece que as exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.
- k) Incluir no rol do parágrafo único do Art. 5º outros casos de proteção previstos em lei;
- l) Esclarecer motivo da definição de 30% de supressão de vegetação arbórea/arbustiva nativa como critério de corte para definição de impacto e, caso não haja previsão legal, rever este critério de enquadramento;
- m) Definir se os prazos referem-se a dias úteis ou dias corridos;
- n) Prever antecedência mínima para comunicação ao órgão ambiental do início da pré-operação;

3. Conclusão

Ante o exposto neste parecer técnico, concluímos pela aprovação da proposta de resolução sobre Licenciamento Ambiental de Parques Eólicos, ressalvando-se, no entanto, as considerações apresentadas no item 2.

André Luiz Felisberto França - Relator
Membro Titular da CT Controle Ambiental
Governo do Estado do Rio de Janeiro



inea instituto estadual
do ambiente